



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 37, DE 2024

Autoriza o Estado do Ceará a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

AUTORIA: Comissão de Assuntos Econômicos



[Página da matéria](#)

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2024

Autoriza o Estado do Ceará a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado do Ceará autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Apoio às Reformas Sociais do Ceará - PROARES III - 2ª etapa”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – Devedor: Estado do Ceará;

II – Credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID;

III – Garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – Valor da operação: até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – Juros: taxa SOFR (*secured overnight financing rate*), acrescida de *funding margin* e *lending spread* a serem definidos periodicamente pelo BID;

VI – Atualização monetária: Variação cambial;

VII – Cronograma estimado das liberações: US\$ 792.000,00 (setecentos e noventa e dois mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2024, US\$ 35.742.648,00 (trinta e cinco milhões, setecentos e quarenta e dois mil e seiscentos e quarenta e oito dólares dos Estados Unidos da América) em 2025, US\$ 9.196.809,00 (nove milhões, cento e noventa e seis mil e oitocentos e nove dólares dos Estados Unidos da América) em 2026, US\$ 2.919.976,00 (dois milhões, novecentos e dezenove mil e novecentos e setenta e seis dólares dos Estados Unidos da América) em 2027 e US\$ 1.348.567,00 (um milhão, trezentos e quarenta e oito mil e quinhentos e sessenta e sete dólares dos Estados Unidos da América) em 2028;

VIII – Prazo total: até 294 (duzentos e noventa e quatro) meses;

IX – Prazo de carência: até 72 (setenta e dois) meses, contados a partir da data de entrada em vigor do contrato;

X – Prazo de amortização: 222 (duzentos e vinte e dois) meses;

XI – Periodicidade de pagamento dos juros e amortizações: semestral;

XII – Sistema de amortização: constante;

XIII – Comissão de crédito: 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano aplicado sobre o saldo não desembolsado do empréstimo;

XIV – Despesas de Inspeção e Vigilância: até 1% (um por cento) do valor do empréstimo dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos, por semestre.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Estado do Ceará na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* deste artigo fica condicionada ao seguinte:

I – que sejam cumpridas pelo Estado, de maneira substancial, as condições especiais prévias ao primeiro desembolso cabíveis e aplicáveis;

II – que seja verificada, pelo Ministério da Fazenda, a adimplência financeira do Estado com a União e a sua regularidade em relação ao pagamento de precatórios;

III – que o Estado celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação desta, na forma do disposto nos arts. 157 e 159, incisos I, alínea *a*, e II, ambos da Constituição Federal, bem como das receitas próprias a que se refere os arts. 155 e 156-A, igualmente da Constituição Federal, bem como de outras garantias em direito admitidas.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

PARECER Nº 97, DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 48, de 2024 (nº 1.050, de 5 de setembro de 2024, na origem), da Presidência da República, que *solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, autorização para a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Governo do Estado do Ceará e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).*

Relator: Senadora **AUGUSTA BRITO**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame desta Comissão de Assuntos Econômicos, a Mensagem (SF) nº 48, de 2024 (nº 1.050, de 5 de setembro de 2024, na origem), da Presidência da República, que solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, autorização para a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, entre o Governo do Estado do Ceará e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

A operação de crédito pretendida é no valor de US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) de principal, acompanhada de contrapartida estadual estimada em US\$ 21.428.571,00 (vinte e um milhões, quatrocentos e vinte e oito mil e quinhentos e setenta e um dólares dos Estados Unidos da América), e destina-se ao financiamento do “Programa de Apoio às Reformas Sociais do Ceará - PROARES III - 2ª etapa”.

De acordo com o Anexo Único da minuta do contrato de empréstimo, o objetivo geral do PROARES III - 2ª etapa é reduzir a



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

vulnerabilidade e o risco social dos indivíduos e suas famílias nos municípios mais pobres do Ceará, mediante sua inclusão em serviços sociais especializados, bem como melhorar o desenvolvimento infantil das crianças de lares vulneráveis que recebem serviços pelo SUAS. Os objetivos específicos do Programa são: (i) ampliar a cobertura com qualidade da rede de serviços sociais oferecidos pelo SUAS para a primeira infância de grupos vulneráveis e (ii) melhorar a gestão dos serviços sociais, por meio do fortalecimento da capacidade institucional da SPS e dos municípios.

O Projeto foi considerado como passível de financiamento externo pela Comissão de Financiamento Externo (Cofix), por intermédio da Resolução nº 06/0104, de 19 de dezembro de 2013. Na ocasião, a Cofix ressaltou que a contratação da 2ª etapa do PROARES III estava condicionada ao empenho de 75% (setenta e cinco por cento) e à liquidação de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da 1ª etapa, assim como à apresentação dos resultados e de carta consulta atualizada ao Grupo Técnico da Cofix (GTEC).

A operação de crédito sob análise está devidamente inscrita no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo (SCE-Crédito), antigo Registro de Operações Financeiras do Registro Declaratório Eletrônico (ROF/RDE), do Banco Central do Brasil (Bacen), sob o nº TB144135.

II – ANÁLISE

A análise da presente operação de crédito externo fundamenta-se no art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, (CF) e visa verificar o cumprimento das determinações das Resoluções do Senado Federal (RSF) nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Essas são as normas que regulam os limites e as condições para a contratação de operações de crédito internas e externas, inclusive a concessão de garantia, no âmbito dos três níveis de governo.

Conforme salientado no Parecer SEI nº 2769/2024/MF, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), de 19 de julho de 2024, tendo em vista o disposto no § 4º do art. 11 da Portaria Normativa MF nº 1.583/2023, as



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

operações garantidas pela União cujos credores sejam organismos multilaterais ou agências governamentais estrangeiras estão dispensadas da análise de custo efetivo máximo aceitável. O Parecer acrescenta que, conforme art. 2º, § 2º, da Resolução nº 14, de 23 de fevereiro de 2024, do Grupo Estratégico do Comitê de Garantias (GE-CGR) da STN, também foi retirada a aplicação da vedação à concessão de garantia da União às operações cujos credores são organismos multilaterais ou agências governamentais estrangeiras que não contenham cláusula contratual que vede expressamente a securitização. Ambos os dispositivos se aplicam ao presente pleito.

De acordo com o referido Parecer SEI nº 2769/2024/MF, considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43, de 2001, com base na documentação dos autos, conclui-se que o ente cumpre os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF. Em relação à garantia da União, considerando os limites e condições constantes da RSF nº 48, de 2007, entende-se que o ente também cumpre os requisitos legais e normativos necessários para a obtenção da garantia da União.

Saliente-se ainda que, de acordo com a Nota Técnica SEI nº 2457/2023/MF, de 9 de outubro de 2023, atualizada pela Nota Técnica SEI nº 320/2024/MF, de 9 de fevereiro de 2024, a capacidade de pagamento do Estado do Ceará foi classificada como “B”, a qual atende ao requisito previsto no art. 13 da Portaria Normativa MF nº 1.583, de 2023, necessário para a continuidade da análise do Pedido de Verificação dos Limites e Condições da operação de crédito, no âmbito da STN.

Já a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer SEI nº 3004/2024/MF, de 5 de agosto de 2024, pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação de comprovações e documentos requeridos na legislação, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser verificado o disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 2 de junho de 2023 (adimplência do ente) e o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso, bem como seja formalizado o contrato de contragarantia.

Desta forma, considerando que se encontram satisfeitas as condições estipuladas pelas referidas resoluções do Senado Federal, bem como



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

pelas demais normas legais e constitucionais, concluímos não haver motivos, do ponto de vista técnico, para se negar a autorização ao pleito em exame.

III – VOTO

O pleito relativo ao Estado do Ceará encontra-se de acordo com o que preceituam as resoluções do Senado Federal sobre a matéria, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2024

Autoriza o Estado do Ceará a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado do Ceará autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Apoio às Reformas Sociais do Ceará - PROARES III - 2ª etapa”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

I – Devedor: Estado do Ceará;

II – Credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID;

III – Garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – Valor da operação: até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – Juros: taxa SOFR (*secured overnight financing rate*), acrescida de *funding margin* e *lending spread* a serem definidos periodicamente pelo BID;

VI – Atualização monetária: Variação cambial;

VII – Cronograma estimado das liberações: US\$ 792.000,00 (setecentos e noventa e dois mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2024, US\$ 35.742.648,00 (trinta e cinco milhões, setecentos e quarenta e dois mil e seiscentos e quarenta e oito dólares dos Estados Unidos da América) em 2025, US\$ 9.196.809,00 (nove milhões, cento e noventa e seis mil e oitocentos e nove dólares dos Estados Unidos da América) em 2026, US\$ 2.919.976,00 (dois milhões, novecentos e dezenove mil e novecentos e setenta e seis dólares dos Estados Unidos da América) em 2027 e US\$ 1.348.567,00 (um milhão, trezentos e quarenta e oito mil e quinhentos e sessenta e sete dólares dos Estados Unidos da América) em 2028;

VIII – Prazo total: até 294 (duzentos e noventa e quatro) meses;

IX – Prazo de carência: até 72 (setenta e dois) meses, contados a partir da data de entrada em vigor do contrato;

X – Prazo de amortização: 222 (duzentos e vinte e dois) meses;

XI – Periodicidade de pagamento dos juros e amortizações: semestral;

XII – Sistema de amortização: constante;



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

XIII – Comissão de crédito: 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano aplicado sobre o saldo não desembolsado do empréstimo;

XIV – Despesas de Inspeção e Vigilância: até 1% (um por cento) do valor do empréstimo dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos, por semestre.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Estado do Ceará na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* deste artigo fica condicionada ao seguinte:

I – que sejam cumpridas pelo Estado, de maneira substancial, as condições especiais prévias ao primeiro desembolso cabíveis e aplicáveis;

II – que seja verificada, pelo Ministério da Fazenda, a adimplência financeira do Estado com a União e a sua regularidade em relação ao pagamento de precatórios;

III – que o Estado celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação desta, na forma do disposto nos arts. 157 e 159, incisos I, alínea *a*, e II, ambos da Constituição Federal, bem como das receitas próprias a que se refere os arts. 155 e 156-A, igualmente da Constituição Federal, bem como de outras garantias em direito admitidas.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir da vigência desta Resolução.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****42ª, Extraordinária - Semipresencial****Comissão de Assuntos Econômicos**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTEs	
ALAN RICK		1. SERGIO MORO	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	2. ANDRÉ AMARAL	
RODRIGO CUNHA		3. DAVI ALCOLUMBRE	
EDUARDO BRAGA		4. JADER BARBALHO	
RENAN CALHEIROS		5. GIORDANO	
FERNANDO FARIAS		6. FERNANDO DUEIRE	
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	7. DR. HIRAN	
SORAYA THRONICKE		8. WEVERTON	
CID GOMES		9. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. RANDOLFE RODRIGUES	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTEs	
VANDERLAN CARDOSO		1. JORGE KAJURU	PRESENTE
IRAJÁ		2. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
OTTO ALENCAR		3. NELSON TRAD	
OMAR AZIZ		4. LUCAS BARRETO	PRESENTE
ANGELO CORONEL		5. ALESSANDRO VIEIRA	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	6. PAULO PAIM	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
TERESA LEITÃO		8. JAQUES WAGNER	
SÉRGIO PETECÃO		9. DANIELLA RIBEIRO	PRESENTE
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	10. FLÁVIO ARNS	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTEs	
ROSANA MARTINELLI		1. JAIME BAGATTOLI	PRESENTE
FLAVIO AZEVEDO	PRESENTE	2. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE
WILDER MORAIS		3. MAGNO MALTA	PRESENTE
EDUARDO GOMES		4. ROMÁRIO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTEs	
CIRO NOGUEIRA		1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
TEREZA CRISTINA		2. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. DAMARES ALVES	PRESENTE

DECISÃO DA COMISSÃO

(MSF 48/2024)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL NOS TERMOS DO PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO APRESENTADO.

10 de setembro de 2024

Senador Izalci Lucas

Presidiu a reunião da Comissão de Assuntos Econômicos